SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177940 - RS (2026/0047568-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIBENS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	KID PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		RAFAEL PANDOLFO - RS039171
		GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO	:	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
		LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
		PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - RJ215858

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. ALEGADA OMISSÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a imissão provisória na posse de imóvel objeto de desapropriação, sendo defendida a necessidade de prévia perícia judicial para apuração do justo valor da indenização antes da imissão na posse. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao agravo. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Com relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II do CPC/2025, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão

Documento eletrônico VDA59724138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 98ac103c-90a2-4938-8990-ff904efa3bce

contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.658.461/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.

IV - A respeito da alegada negativa de vigência do art. 15, § 1º, *b* e *c*, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, do art. 927, III do CPC/2015 e da não observância do Tema n. 472/STJ, não se ouvida do entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido que a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o Juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto. Entendimento firmado nos autos do Recurso Especial n. 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema n. 472.

V - Entretanto, no caso concreto, ao que se tem nos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas e documentos apresentados, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a imissão provisória na posse do imóvel, uma que presentes o Decreto de Utilidade pública, a alegação da urgência juntamente com o requerimento expresso para a imissão na posse depois do depósito prévio (sem prejuízo da apuração do justo valor por meio de perícia judicial no curso do feito, nos termos dos arts. 14 e 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), além da ausência de impugnação objetiva ao laudo de avaliação administrativo, observando as edificações e benfeitorias atingidas, sob o "método comparativo de dados - ABNT".

VI - Nesse contexto, observa-se que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia oferecida para fins de imissão provisória na posse não condiz com o valor cadastral do imóvel ou a ausência de comprovação do requisito de urgência, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, destaca-se: AgInt no REsp n. 1.531.370/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no REsp n. 2.072.372/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

VII - Como se não bastasse, também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735/STF, aplicado por analogia, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não medida liminar, haja vista não representar pronunciamento

Documento eletrônico VDA59724138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 98ac103c-90a2-4938-8990-ff904efa3bce

definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada por decisão definitiva. A esse respeito, os seguintes julgados nesta Corte: AgInt no AREsp n. 2.832.908/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.105/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AgInt no REsp n. 2.187.975/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 98ac103c-90a2-4938-8990-ff904efa3bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177940 - RS (2026/0047568-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIBENS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	KID PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		RAFAEL PANDOLFO - RS039171
		GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO	:	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
		LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
		PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - RJ215858

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. ALEGADA OMISSÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a imissão provisória na posse de imóvel objeto de desapropriação, sendo defendida a necessidade de prévia perícia judicial para apuração do justo valor da indenização antes da imissão na posse. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao agravo. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Com relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II do CPC/2025, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.658.461/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.

IV - A respeito da alegada negativa de vigência do art. 15, § 1º, *b* e *c*, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, do art. 927, III do CPC/2015 e da não observância do Tema n. 472/STJ, não se ouvida do entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido que a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o Juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto. Entendimento firmado nos autos do Recurso Especial n. 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema n. 472.

V - Entretanto, no caso concreto, ao que se tem nos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas e documentos apresentados, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a imissão provisória na posse do imóvel, uma que presentes o Decreto de Utilidade pública, a alegação da urgência juntamente com o requerimento expresso para a imissão na posse depois do depósito prévio (sem prejuízo da apuração do justo valor por meio de perícia judicial no curso do feito, nos termos dos arts. 14 e 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), além da ausência de impugnação objetiva ao laudo de avaliação administrativo, observando as edificações e benfeitorias atingidas, sob o "método comparativo de dados - ABNT".

VI - Nesse contexto, observa-se que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia oferecida para fins de imissão provisória na posse não condiz com o valor cadastral do imóvel ou a ausência de comprovação do requisito de urgência, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, destaca-se: AgInt no REsp n. 1.531.370/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no REsp n. 2.072.372/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

VII - Como se não bastasse, também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735/STF, aplicado por analogia, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não medida liminar, haja vista não representar pronunciamento

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada por decisão definitiva. A esse respeito, os seguintes julgados nesta Corte: AgInt no AREsp n. 2.832.908/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.105/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AgInt no REsp n. 2.187.975/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a imissão provisória na posse de imóvel objeto de desapropriação, sendo defendida a necessidade de prévia perícia judicial para apuração do justo valor da indenização antes da imissão na posse. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao agravo.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheco do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

O acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S. A. - EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE RETORNO - KM 432+900M DA BR-386/RS. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 208/2024. LAUDO UNILATERAL. MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO - NBR 14.653-2 DA ABNT. DEPÓSITO PRÉVIO. IMISSÃO NA POSSE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - DEC.-LEI Nº 3.365/41.

Ao menos por ora, a indicação do preenchimento dos requisitos do art. 15, do Dec-Lei nº 3365/41, especialmente o Decreto de Utilidade pública; a alegação da urgência, o pedido expresso para a imissão provisória na posse; a falta de impugnação objetiva ao laudo de avaliação unilateral; a confecção através de vistoria em campo, com a consideração das edificações e benfeitorias atingidas, e o cálculo para o depósito prévio sob o método

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

comparativo de dados - ABNT -, a revelar prematuro o juízo acerca da insuficiência do depósito inicial.

Portanto, o direito da concessionária à imissão provisória na posse da área descrita na inicial - área de 1.041,37 m² -, parte integrante da matrícula nº 80.766, do Registro de Imóveis de Canoas - RS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

No entanto, com a devida vênia, insta reconhecer que, a rigor, o Tribunal de origem não examinou cada um dos cinco pontos levantados pelas agravantes. Limitou-se a reiterar, de forma sintética, os fundamentos do acórdão que fora proferido antes dos aclaratórios, o que não é meio apto de suprir as omissões apontadas.

[...]

Ocorre que o acórdão proferido que julgou os embargos de declaração não tratou de maneira minuciosa a respeito de cada um desses pontos. Tanto é assim que a decisão ora agravada, ao colacionar o trecho da referida decisão, não é capaz de apontar trecho no qual esses cinco pontos tenham sido criteriosamente examinados e rebatidos. Isso se dá, justamente, porque o Tribunal de Justiça foi omisso quanto a tais aspectos levantados.

[...]

As agravantes não pretendem discutir novamente a metragem da área desapropriada, a existência do decreto de utilidade pública, a elaboração do laudo administrativo ou quaisquer outras circunstâncias fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, todos esses elementos são expressamente aceitos pelas recorrentes como premissas do raciocínio jurídico.

O que se sustenta é que, mesmo partindo exatamente dos fatos descritos pelo Tribunal de origem, a conclusão jurídica adotada viola frontalmente o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e o entendimento vinculante firmado por esta Corte no Tema Repetitivo nº 472. Ou seja, a questão submetida ao STJ é simples: admitidos os fatos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido, era juridicamente possível deferir a imissão provisória na posse diante da ausência de demonstração da observância dos parâmetros legais exigidos pelo art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941?

[...]

A aplicação dessa orientação pressupõe que a insurgência recursal esteja voltada exclusivamente à revisão do juízo precário realizado pelas instâncias ordinárias acerca da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória. Mas não é essa a hipótese dos autos.

Como já foi exposto, as agravantes não buscam rediscutir, em abstrato, a avaliação realizada pelo Tribunal de origem acerca da conveniência da medida, da intensidade do perigo de dano ou da suficiência dos elementos probatórios apresentados pela parte expropriante. O que se pretende demonstrar é que a imissão provisória na posse foi mantida mediante interpretação incompatível com normas federais específicas que disciplinam precisamente os pressupostos jurídicos para a concessão dessa medida excepcional.

[...]

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Os recorrentes alegam a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, do CPC/2025, em consequência de omissão no acórdão recorrido que não fora sanada no julgamento dos embargos de declaração, no tocante, em suma, ao prévio valor indenizatório insuficiente para a imissão provisória na posse do imóvel.

Dá análise dos autos não se vê omissão no acórdão integrativo, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, reafirmou os seguintes fundamentos (fl. 389):

> [...]
> Nesse contexto, evidenciado o exame no acórdão embargado acerca da insurgência quanto ao valor do depósito, e a motivação no sentido de prematuro o juízo acerca da alegada insuficiência da indenização, nesta sede de cognição precária, haja vista indicado o preenchimento dos requisitos do art. 15, do Dec-Lei nº 3365/41, notadamente o Decreto de Utilidade pública; a alegação da urgência; e o requerimento expresso para a imissão na posse depois do depósito prévio; sem prejuízo da apuração do justo valor através de perícia judicial no curso do feito - arts. 14, caput, e 23, caput, do Dec-Lei nº 3365/41.
> Ainda, da falta de impugnação objetiva ao laudo de avaliação administrativo, e os indicativos da confecção, através de vistoria em campo, com a consideração das edificações e benfentorias atingidas, sob o método comparativo de dados - ABNT.
> De igual modo, a transcrição da decisão monocrática hostilizada no recurso de agravo interno, em razão da identidade dos argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento, não obstante a mudança da redação, sem a agregação de fundamentos novos, a autorizar a mitigação da vedação constante no art. 1.021, §3º do Código de Processo Civil6, consoante a jurisprudência do e. STJ.
> [...]

Portanto, com relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II do CPC/2025, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

da concessionária recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. PERDA DA VISÃO E DEFORMAÇÃO DA FACE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.658.461/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

A respeito da alegada negativa de vigência do art. 15, § 1º, *b* e *c*, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, do art. 927, III, do CPC/2015 e da não observância do Tema n. 472/STJ, não se ouvida do entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido que a

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o Juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto. Entendimento firmado nos autos do Recurso Especial n. 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema n. 472.

Eis a ementa do julgado repetitivo:

> RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL.
>
> - Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse.
>
> - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver "sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior" (art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-Lei n. 3.365/1941).
>
> - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, "o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel" (art. 15, § 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941).
>
> - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação.
>
> Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 1.185.583/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 23/8/2012.)

Entretanto, no caso concreto, ao que se tem nos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas e documentos apresentados, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a imissão provisória na posse do imóvel, uma que presentes o Decreto de Utilidade pública, a alegação da urgência juntamente com o requerimento expresso para a imissão na posse depois do depósito prévio (sem prejuízo da apuração do justo valor por meio de perícia judicial no curso do feito, nos termos dos arts.

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

14 e 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941), além da ausência de impugnação objetiva ao laudo de avaliação administrativo, observando as edificações e benfeitorias atingidas, sob o "método comparativo de dados - ABNT".

Nesse contexto, observa-se que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia oferecida para fins de imissão provisória na posse não condiz com o valor cadastral do imóvel ou a ausência de comprovação do requisito de urgência, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Quanto à tese de indevida concessão da imissão provisória na posse, o acórdão recorrido utilizou os seguintes fundamentos: (a) "a declaração de urgência que realmente importa para fins de imissão provisória é a constante da petição inicial da ação judicial" (fl. 218); (b) a parte agravada, após verificar equívoco na destinação do imóvel, expediu em 04/12/2013 o Decreto n. 7.109/2013, "retificando a edição do Decreto 6.928/2013, passando a constar como destinação do imóvel à construção de uma unidade de educação infantil e uma unidade básica de saúde, o que devemos considerar no caso especifico dos autos, como uma renovação da declaração de urgência" (fls. 218-219); e (c) "o Juízo de retratação deu ensejo, ao indeferimento da imissão de posse em um estágio do processo que importaria em prejuízo à Administração e aos administrados que ocupam a área" (fl. 219). Não impugnados esses dois últimos fundamentos autônomos, incide o comando da Súmula n. 283/STF.
>
> 2. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela existência dos requisitos para a concessão da imissão provisória na posse. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.531.370/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a correta leitura da cabeça do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 deve ser a de que, regra geral, para haver a imissão provisória na posse o ente público interventor deve cumulativamente (a) alegar urgência e (b) depositar a quantia apurada, mediante contraditório, em avaliação prévia, da qual pode resultar inclusive

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

a complementação da oferta inicial" (ARESP n. 1.674.697/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Ressalvadas as hipóteses previstas estritamente na redação do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve ser exercido contraditório sobre o montante oferecido, a partir de avaliação prévia realizada nos termos do procedimento estabelecido nos arts. 305 a 307 do CPC.

3. Tendo o acórdão recorrido afastado a subsunção do presente caso às situações normativas que autorizam a imissão provisória na posse sem avaliação judicial prévia, é certo que a alteração das premissas adotadas demandaria incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.072.372/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Como se não bastasse, também não prospera a pretensão recursal de reversão do quanto decidido pela Corte Estadual em tutela antecipada, porquanto, de acordo com o Entendimento Sumular n. 735/STF, aplicado por analogia, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou não medida liminar, haja vista não representar pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, sendo suscetível de modificação a qualquer tempo, podendo ou não ser confirmada ou revogada por decisão definitiva.

A esse respeito, os seguintes julgados nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA PARA FINS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento cristalizado na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O enunciado sumular é aplicado por analogia ao presente caso, haja vista que esta Corte Superior, via de regra, não analisa recurso especial interposto contra decisão interlocutória que tenha deliberado sobre tutela provisória de urgência.

2. Segundo a orientação cristalizada na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". É consabido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por não ser função do Tribunal da Cidadania atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

4. Para modificar a decisão de não concessão de tutela provisória de urgência, seria necessário reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos.

(...)

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.832.908/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é cabível recurso especial contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, do enunciado 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.105/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. A pretensão do recorrente é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela provisória, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 735 do STF ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicável à hipótese dos autos por analogia, porquanto não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

3. A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.

4. O Tribunal de origem alicerçou as conclusões pela manutenção do indeferimento da pleiteada tutela antecipada na interpretação da Resolução ANEEL n. 1.059/2023. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. O alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado, pois deixou de ser realizado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais exigidos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.187.975/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

Documento eletrônico VDA58828068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:20
Código de Controle do Documento: 2f46cebc-2a65-4d47-b054-6b77b0f67f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.940 / RS

Número Registro: 2026/0047568-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174781320248210008 52772101420248217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBENS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : KID PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
RAFAEL PANDOLFO - RS039171
GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - RJ215858

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIBENS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : KID PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
RAFAEL PANDOLFO - RS039171

Documento eletrônico VDA59689987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: 677b0f6b-5c2c-46b1-a2a7-a263ae961dab

GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - RJ215858

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: 677b0f6b-5c2c-46b1-a2a7-a263ae961dab